

A REGULAÇÃO DO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO DOS ESTUDANTES SUPERDOTADOS: A VULNERABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ACIMA DA MÉDIA

REGULATION OF ACCESS TO HIGHER LEVELS OF EDUCATION FOR GIFTED STUDENTS: THE VULNERABILITY OF INTELLIGENCE ABOVE AVERAGE

Alexandre Barbosa da Silva¹
Denner Pereira da Silva²

Resumo

A pesquisa busca compreender o acesso aos níveis mais elevados de ensino para estudantes superdotados, contextualizando sua inclusão na educação especial e a proteção de sua personalidade no sistema educacional brasileiro. A partir do art. 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), analisa-se como esses dispositivos fundamentam os direitos desses estudantes e a necessidade de um atendimento educacional especializado. Com metodologia dedutiva baseada em obras acadêmicas, jurisprudência e legislação, a pesquisa identifica avanços e desafios na implementação dessas normas. Destaca-se que, embora o Judiciário tenha reconhecido direitos como aceleração de série e planejamento educacional individualizado, sua aplicação na doutrina jurídica ainda é limitada pela interpretação tradicional que associa o art. 208, inciso V, apenas ao ingresso no ensino superior. Resultados revelam a importância de ampliar essa interpretação, garantindo proteção aos superdotados em todos os níveis de ensino e promovendo seu pleno desenvolvimento. Conclui-se que a efetivação desses direitos exige uma abordagem mais inclusiva, adaptada às necessidades específicas dos superdotados, evitando judicializações desnecessárias e assegurando um sistema educacional que valorize a diversidade humana como elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Direito à educação. Direitos da Personalidade. Superdotação/altas habilidades.

Abstract

The research aims to understand access to higher levels of education for gifted students, contextualizing their inclusion in special education and the protection of their personality within the Brazilian educational system. Based on Article 208, item V, of the 1988 Federal Constitution, and Articles 58 and 59 of the Law of Guidelines

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado – do Centro Universitário Univel. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Direito Civil e Regulações” do PPGD-UNIVEL. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Civil-Constitucional - Virada de Copérnico” do PPGD-UFPR. Procurador do Estado do Paraná. E-mail: alexxandreb@uol.com.br

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Univel. Coordenador e Professor do curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Toledo. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Civil e Regulações” do PPGD-UNIVEL. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Civil-Constitucional - Virada de Copérnico” do PPGD-UFPR. Advogado. E-mail: denner.pereiraa@hotmail.com

and Bases of National Education (LDB), it analyzes how these provisions underpin the rights of these students and the need for specialized educational services. Using a deductive methodology based on the review of academic works, jurisprudence, and legislation, the research identifies advances and challenges in implementing these norms. It highlights that, although the Judiciary has recognized rights such as grade acceleration and individualized educational planning, their application in legal doctrine is still limited by the traditional interpretation that associates Article 208, item V, exclusively with access to higher education. Results reveal the importance of broadening this interpretation, ensuring protection for gifted students at all educational levels, and promoting their full development. It concludes that the realization of these rights requires a more inclusive approach, tailored to the specific needs of gifted individuals, avoiding unnecessary judicialization and ensuring an educational system that values human diversity as an essential element for building a fairer and more equitable society.

Keywords: Right to education. Personality Rights. Giftedness.

1. INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para o pleno desenvolvimento humano e a promoção da igualdade de oportunidades. Nesse contexto, os estudantes superdotados apresentam características que os tornam público-alvo da educação especial, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Globalmente, estima-se que cerca de 5% da população possua altas habilidades ou superdotação, conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (Gonçalves, 2022). No Brasil, essa proporção corresponderia a aproximadamente 2,3 milhões de crianças. No entanto, segundo o Censo Escolar de 2023, pouco mais de 38 mil estudantes foram identificados com altas habilidades/superdotação, representando cerca de 0,1% do total de alunos (Brasil, 2024). Essa discrepância evidencia uma ampla subnotificação e a falta de (re)conhecimento dessa neurodivergência no sistema educacional brasileiro.

A pesquisa busca compreender como os direitos dos estudantes superdotados podem ser assegurados no âmbito educacional e jurídico, considerando a urgência de superar barreiras como preconceito, falta de políticas públicas e aplicação limitada das normas. O problema central consiste em investigar de que maneira o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, aliado aos dispositivos da LDB, pode fundamentar o atendimento educacional especializado para

estudantes superdotados, garantindo-lhes o direito ao pleno desenvolvimento.

Delimita-se o tema à análise da aplicabilidade dessas normas no contexto das políticas educacionais e da jurisprudência brasileira. O principal objetivo do estudo é analisar a interpretação jurídica e educacional desses dispositivos, identificando avanços, desafios e possibilidades para a inclusão efetiva dos superdotados. A pesquisa também busca contribuir para o fortalecimento da proteção jurídica e educacional, promovendo o reconhecimento de suas necessidades específicas e uma educação inclusiva.

O artigo está estruturado em três partes. A primeira aborda os fundamentos legais e constitucionais que asseguram o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade, com ênfase na educação como direito fundamental. A segunda parte analisa o conceito de superdotação, diferenciando-o das altas habilidades, e discute as características e bases normativas que justificam a proteção educacional desse grupo. Por fim, a terceira parte examina a aplicação prática dessas garantias, com destaque para a jurisprudência paulista e as políticas educacionais, enfatizando a importância de assegurar uma educação inclusiva e adaptada às necessidades específicas dos estudantes superdotados.

2. O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

As reivindicações sociais pós Segunda Guerra fizeram surgir transformações constitucionais de tutela primordial ao ser humano, como dotado de dignidade. A mudança de perspectiva outorgou ao operador do direito o poder-dever de aplicar os princípios e valores constitucionais não apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, mas igualmente nas relações privadas.

A valorização da pessoa como ser dotado de dignidade recoloca o indivíduo como primeiro destinatário da ordem jurídica. Reconhece-se a inevitável repersonalização do direito privado, abandonando-se a ideia simplista de protetor dos interesses patrimoniais, para tutelar o patrimônio apenas como suporte ao livre desenvolvimento da pessoa (Cortiano Junior, 1998, p. 33)

A deferência à dignidade humana se torna comando jurídico no Brasil a partir da Constituição de 1988, após duas décadas de ditadura militar, tal como já

havia ocorrido em outras partes do mundo, notadamente nas constituições europeias posteriores à Segunda Guerra, as quais adotaram uma perspectiva de proteção integral da pessoa humana e, inevitavelmente, à sua personalidade (Cantali, 2009, p. 84).

Sem prejuízo de se reconhecer a ausência de uma conceituação global definitiva para “personalidade” e ciente das divergências de tal denominação, Carlos Alberto Bittar considera da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra e, entre outros, a intelectualidade (2015, p. 26).

A dignidade humana é o núcleo essencial da personalidade, e ambas possuem relação indissolúvel. O Código Civil de 2002, diferentemente do anterior, trouxe um capítulo destinado à proteção dos direitos da personalidade, ainda que com regulação tímida. Os artigos 11 a 21 do Código de 2002 destinam-se aos direitos da personalidade³.

A concepção predominante sobre a natureza de tais direitos considera que são ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de particularidades que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites à própria ação do titular (Bittar, 2015, p. 35).

Fernanda Cantali (2009, p. 217), ao referenciar Perez Leño, Gustavo Tepedino e Elimar Szaniawski, sustenta que a dignidade da pessoa humana não constitui apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, mas que há igualmente uma dimensão positiva, que nada mais é do que a garantia de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Em arremate, afirma a jurista:

Já se logrou fixar posicionamento pela consagração de um direito geral de personalidade, o qual, por ser amplo e aberto, permite a tutela de bens da personalidade não tipificados, garantindo a sua

³ O art. 11 trata da natureza desses direitos e o 12 da sua tutela. Os artigos 13 a 15 discorrem sobre a integridade psicofísica. Os artigos 16 a 18 enunciam o direito ao nome e, o 19, ao pseudônimo; o artigo 20 trata do direito à imagem à honra. Por fim, o artigo 21 consagra o direito à privacidade (Brasil, 2002).

efetividade prática, bem como assegurando o respeito à personalidade humana em duas perspectivas: uma estática, que consiste na proteção dos direitos de personalidade contra qualquer violação, e uma perspectiva dinâmica, que permite a realização e o desenvolvimento da personalidade (Cantalli, 2009, p. 217-218).

Elimar Szaniawski (2005, p. 140), em harmonia, sustenta que a dignidade garante à pessoa ser respeitada como ser intelectual, com o direito de autodeterminação consubstanciado na prerrogativa à liberdade de ir e vir, de escolher um local para viver e de levar a vida como melhor lhe apraz, tornando efetivo o exercício de sua cidadania.

O direito de personalidade também envolve a liberdade, no sentido de garantir a qualquer pessoa a possibilidade de desenvolver sua própria personalidade e de se autodeterminar conforme suas escolhas. Assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressamente consagrados no ordenamento jurídico (Sarlet, 2023, p. 1101).

A personalidade não nasce pronta e é moldada desde os primeiros dias de vida da pessoa. A plasticidade cerebral das crianças as permite internalizar informações com uma capacidade única. É um “HD em branco”, mas cujos dados lá inseridos pelo meio em que vivem, têm potencial de impactar os rumos que tomarão na vida adulta. Em outras palavras, quanto mais livre for o desenvolvimento da personalidade na primeira infância, maior tende a ser a liberdade de autodeterminarem-se na idade adulta, de acordo com suas opções.

Por tudo isso, torna-se indispensável o estudo do psicólogo e teórico do desenvolvimento humano Lev Semionovitch Vigotski sobre o papel do meio no desenvolvimento da criança e da gradativa ampliação que ocorre a partir de cada faixa etária.

A criança que ainda não nasceu dispõe do útero da mãe como meio, já a criança que acaba de vir ao mundo também dispõe de um espaço muito pequeno na qualidade de seu meio mais próximo, especialmente com seus pais e familiares. O mundo distante inexistente para o recém-nascido. Para tal criança há apenas o mundo que se refere precisamente a ela, ou seja, um mundo que se une em torno de um espaço estreito, formado por aparecimentos e objetos ligados ao seu corpo (Vigotski, 2010, p. 683).

Aos poucos o mundo distante começa a se ampliar para a criança, mas no

começo também se trata de um mundo muito pequeno, o mundo do quarto, da sala de estar, o mundo do parque mais próximo, da rua. Com os passeios, seu mundo aumenta e, cada vez mais, novas relações entre a criança e as pessoas que a circundam se tornam possíveis (Vigotski, 2010, p. 683).

Depois, o meio se modifica por força da educação, que o torna peculiar para a criança a cada etapa de seu crescimento: na primeira infância, a creche; na idade pré-escolar, o jardim de infância; na escolar, a escola. Cada idade possui seu próprio meio, organizado para a criança de tal maneira que o meio, no sentido puramente exterior dessa palavra, se modifica para a criança a cada mudança de idade (Vigotski, 2010, p. 683).

Através da experiência, cada indivíduo tem a oportunidade de absorver, de maneira única, as vivências oferecidas pelo meio social. Para Lev Semionovitch Vigotski “o homem é um ser social e, fora da relação com a sociedade, jamais desenvolveria as qualidades, as características que são resultado do desenvolvimento metódico de toda a humanidade” (2010, p. 697).

Os elementos existentes para determinar a influência do meio no desenvolvimento psicológico e da personalidade do ser humano é a vivência e, a educação básica, meio obrigatório de convivência social dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade no Brasil, exerce função basilar nesse processo, e não por acaso é eleita como direito fundamental constitucionalmente tutelado⁴.

A obrigatoriedade do ensino básico (do ensino fundamental ao ensino médio) encontra fundamento na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, consistente não apenas na compreensão do direito fundamental como um direito subjetivo, mas como uma decisão valorativa de cunho jurídico-objetivo da Constituição. O ensino básico transcende a dimensão individual para atingir uma dimensão social, comunitária, pois é do interesse da comunidade que seus cidadãos, ao menos, o frequentem (Maliska, 2018, p. 2052).

Essa perspectiva evidencia a clara função social da educação: ao garantir o acesso ao ensino básico, a sociedade assegura a formação de cidadãos mais preparados para participar ativamente da vida comunitária, fortalecendo os valores democráticos e a coesão social.

⁴ O dever do Estado com a educação e a educação básica obrigatória estão garantidos no art. 208, inciso I, da Constituição, ao tempo que o art. 6º da Lei Maior, prevê em seu *caput* a educação como direito social.

O próprio Texto Constitucional de 1988, no *caput* do art. 205, seguindo preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU⁵, sustenta não só que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, mas que será promovida e incentivada visando ao “pleno desenvolvimento da pessoa” (Brasil, 1988).

Para Jean Piaget (1975, p. 60), proclamar que a educação é movida pelo pleno desenvolvimento da personalidade significa que a escola deve divergir de semelhante modelo clássico, e que pode ocorrer uma síntese entre a formação da pessoa e sua inserção, como valor social, nos quadros da vida coletiva.

O desenvolvimento é acompanhado pelo respeito aos direitos e liberdades peculiares às outras personalidades. Contudo, do ponto de vista psicológico e sociológico, Piaget tem por essencial estabelecer a distinção entre indivíduo e personalidade:

O indivíduo é o eu centrado sobre si mesmo e obstaculizando, por meio desse egocentrismo moral ou intelectual, as relações de reciprocidade inerentes a toda vida social evoluída. A pessoa, ao contrário, é o indivíduo que aceita espontaneamente uma disciplina, ou contribui para o estabelecimento da mesma, e dessa forma se submete voluntariamente a um sistema de normas recíprocas que subordinam a sua liberdade ao respeito por cada um. A personalidade é pois uma certa forma de consciência intelectual e de consciência moral, igualmente distanciada da anomia peculiar ao egocentrismo e da heteronomia das pressões exteriores, porque ela realiza a sua autonomia adaptando-a à reciprocidade. Ou, mais simplesmente, a personalidade é ao mesmo tempo contrária à anarquia e à coação, porque é autônoma, e duas autonomias só podem alimentar entre si relações de reciprocidade (Piaget, 1975, p. 60)

O pleno desenvolvimento da personalidade consiste em formar indivíduos com autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência da regra de reciprocidade (Piaget, 1975, p. 61).

A educação do agora deve ser o ensino primeiro e universal, centrado na condição humana. O estudante deve reconhecer-se em sua humanidade comum e, ao mesmo tempo, reconhecer a diversidade cultural inerente a tudo que é humano,

⁵ O artigo 26, item 2, da DUDH afirma que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

pois conhecer o humano é, antes de tudo, situá-lo no universo, e não o separar dele (Morin, 2011, p. 43).

Marcos Maliska vai além, e menciona o papel da Educação em um Estado democrático, seja como instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade, seja pela promoção da autonomia do indivíduo. O pleno desenvolvimento da pessoa é capaz de promover a superação das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito e pela discriminação, por meio da análise crítica dos acontecimentos e da consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades (2018, p. 2052).

Por tais razões que a implementação de programas de incentivo à assiduidade escolar e prevenção da evasão são cruciais para que o direito à educação não seja uma ficção jurídica, mas que se constitua efetivamente em direito garantido a todos, inclusive para as famílias de baixa renda (Piovesan, 2018, p. 542)

O desenvolvimento da personalidade é impactado pelo meio. O ambiente educacional, por sua vez, é meio obrigatório às crianças e aos adolescentes e há inexorável (mas não exclusiva) relação entre os apoios recebidos na escola e a capacidade de autodeterminar-se na vida adulta de acordo com seus desejos efetivamente pessoais.

O desafio da livre promoção da personalidade é maximizado quando a educação há de ser destinada às crianças neurodivergentes, sejam aquelas consideradas pessoas com deficiência, sejam às consideradas com inteligência muito acima da média para a faixa etária. A liberdade plural que se quer colocar como função do direito civil-constitucional desde os primeiros anos de vida da pessoa é posta em xeque no ensaio que se faz dos estudantes com altas habilidades e superdotação.

3. ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO: POR QUE PROTEGER O ESTUDANTE COM CAPACIDADE INTELECTUAL ACIMA DA MÉDIA?

A escassez de políticas públicas sobre altas habilidades/superdotação (AH/SD) dá azo a mitos, incompreensão e incertezas que, não obstante a proteção legislativa, tende a culminar com a não efetividade das medidas de inclusão, especialmente no ambiente educacional. Torna-se fundamental conceituar e

compreender as características da neurodivergência sem rótulos pré-concebidos para, assim, identificar a vulnerabilidade que justifica a proteção legal.

Inicialmente há de se tratar da diferença entre “altas habilidades” e “superdotação”. Enquanto o termo altas habilidades enfatiza os aspectos que são moldados, modificados e enriquecidos pelo papel do ambiente (família, escola, cultura), o termo superdotação faz referência aos aspectos inatos e genéticos da inteligência e da personalidade (Brasil, 2022). Contudo, para a legislação e para a finalidade da presente pesquisa, as expressões são tidas por análogas, correspondendo a pessoa com habilidades acima da média em uma ou mais áreas⁶.

Para a normativa federal, estudantes com altas habilidades/superdotação são “aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade”, conforme definição do art. 4º, III, da Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 2009).

Mas seria esse potencial cognitivo inato do indivíduo, relacionada à sua genética? Em outras palavras, a pessoa nasce superdotada? Ou é possível o meio social criar essa condição por meio de treinamento por parte de pais e educadores? Para Cecília Antipoff e Regina Helena Campos (2010, p. 306) a concepção mais aceita na atualidade é a de que a habilidade e o talento devem existir em algum grau no indivíduo, mas que só essa presença não é suficiente para que a superdotação se desenvolva.

A compreensão sobre os conceitos de altas habilidades/superdotação e dotação, por estarem intrinsecamente embasados em conceitos de inteligência e, em grande parte, em aspectos cognitivos, sofreu modificações ao longo das últimas décadas. As abordagens mais tradicionalistas consideram a associação exclusiva entre superdotação e alta inteligência geral, medida apenas por testes de Quociente de Inteligência (QI) como critério diagnóstico (Silva, 2023, p. 2).

Howard Gardner (2009, p. 18) considera “inteligência” um potencial biopsicológico de processar informações de determinadas maneiras para resolver problemas ou criar produtos que sejam valorizados por, pelos menos, uma cultura ou comunidade. Assim não haveria uma única forma de inteligência, mas sim

⁶ Não é incomum encontrar na literatura diversas nomenclaturas, como supernormais, bem-dotados, talentosos ou dotados, até chegar na nomenclatura atual.

múltiplas inteligências.

Por essa razão que o método único de teste de QI exclui muitos talentos, gerando-se questionamentos que resultaram em novas compreensões multidimensionais. Abriu-se espaço para um paradigma com perspectiva mais expandida da superdotação, em que a interação entre características emocionais e o reconhecimento da influência dos contextos culturais e sociais na formulação e promoção deste conceito foram considerados para compreender o comportamento (Silva, 2023, p. 2).

Inteligência acima da média, nessa perspectiva, pode, em um primeiro momento e sob um olhar exclusivamente empírico, sugerir apenas elementos positivos. Afinal, a resolução célere de problemas e a criação de soluções em curto espaço de tempo são características valorizadas ao longo dos séculos. Mas é justamente o critério empírico que gera mitos sobre a superdotação.

Pessoas com conhecimentos superficiais sobre AH/SD constroem um ideal de aluno que se assemelha a um gênio, um cientista, um estudante focado, que aprende sozinho e facilmente, vive isolado, sabe tudo, tem notas altas e provém de uma família rica. Trata-se de mitos (SCHIPPER, 2020, p. 23).

Todo mito é um nada existencial, é algo imaginário, sem embasamento teórico ou científico. Olhar para os mitos gera uma expectativa muito alta em relação ao estudante superdotado, o que pode gerar estresse tóxico⁷ e, conseqüentemente, desmotivação para enfrentar as situações, pois a exigência em relação a eles torna-se extraordinária e pode acarretar frustração e isolamento (Cabral, 2020, p. 16).

Não há um padrão de características exatamente igual em todas as pessoas superdotadas. O caráter heterogêneo acarreta necessidades educacionais e afetivas diferenciadas, resultantes de sua complexidade cognitiva. O estudante com altas habilidades costuma ter maior intensidade de resposta, sensibilidade emocional e combinações de interesses únicos, características de personalidade e conflitos que destoam dos seus companheiros de mesma idade (Virgolin, 2021).

Considerando-se os determinantes multidimensionais e a heterogeneidade de manifestações, há algumas características gerais aplicáveis a maioria dos casos de superdotação, como a (i) precocidade, (ii) dedicação em realizar tarefas de sua

⁷ Para a psicologia, há diferença entre o estresse tolerável e o estresse tóxico. Enquanto o estresse tolerável envolve situações desafiadoras administradas com suporte emocional, sem causar danos permanentes, o estresse tóxico é crônico ou intenso, ocorre sem suporte adequado e gera impactos prejudiciais à saúde física e mental.

área de interesse, (iii) alto nível de desenvolvimento em alguma(s) área(s), (iv) interesses muito diversos de seus pares etários, (v) velocidade de aprendizagem, (vi) apropriação da linguagem e (vii) memória privilegiada (Schipper, 2020, p. 28).

A título exemplificativo, atentando-se as características apresentadas, tem-se a criança que, ainda pequena manifesta uma habilidade surpreendentemente anterior a de crianças de sua mesma idade. É aquela criança cuja alfabetização se consolida muito antes da idade prevista⁸, com interesses manifestados precocemente em política, economia, meio ambiente, dilemas éticos ou morais, o que leva ao natural interesse de preferência de diálogo com adultos ou pares cognitivos (Schipper, 2020, p. 28).

A dedicação em realizar tarefas e a autonomia podem provocar uma preferência em trabalhar sozinho, não por uma característica egoísta, mas porque se dedica e se concentra tanto em uma tarefa, que quer compreendê-la em profundidade. Outro aspecto é o domínio verbal, com um vocabulário avançado para a idade. A expressão verbal é rica, fluente, nítida e concatenada, com capacidade de conexão de ideias aparentemente divergentes (Schipper, 2020, p. 28).

Em resposta a esta complexa distorção cognitivo-ambiental, pessoas com altas habilidades podem exibir comportamentos sociais desajustados ao padrão, hostilidade, agressão, baixo autoconceito, insegurança, frustração, raiva e sentimentos de inadequação. Quando não reconhecidas e trabalhadas, tais características podem colocar o superdotado em posição de vulnerabilidade e risco socioemocional (Virgolin, 2021).

Exemplo comum é o aluno que sofre *bullying* em sala de aula por ser chamado de *nerd*, bajulador da professora entre muitos outros termos pejorativos. Geralmente nesses casos o aluno intencionalmente apresenta um sub-rendimento acadêmico para ser aceito no grupo e evitar sofrimento. Outra situação que pode prejudicar o desenvolvimento pleno de um estudante com AH/SD é um lar que não oferece condições emocionais e materiais para o desenvolvimento do potencial (Schipper, 2020, p. 26).

Todos esses riscos e vulnerabilidades das pessoas superdotadas têm sido amplamente reconhecidos pela literatura médica, psicológica e pedagógica ao longo

⁸ Contudo, para ser considerada uma pessoa com AH/SD esse comportamento precoce deve ser somado a outros elementos. Além disso, esses interesses devem permanecer durante o seu desenvolvimento, caso contrário, trata-se apenas de uma criança prodígio. Nem todo prodígio será altamente habilidoso (Schipper, 2020, p. 28).

do tempo. Não por acaso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional há muito garante a proteção dos direitos dos estudantes com superdotação.

A Lei nº 4.024/1961 (LDB/61) foi a primeira legislação criada para regular o sistema de ensino do país e que formalmente fixou as “diretrizes e bases da educação nacional”. Apesar de trazer um conteúdo mínimo nos artigos 88 e 89⁹ em relação às “pessoas excepcionais”¹⁰, a lei permaneceu silente em relação às pessoas com altas habilidades/superdotação (Brasil, 1961).

Quase dez anos após a LDB/61, passou a vigorar a Lei nº 5.692/1971, que reformou o ensino de 1º e 2º grau (atual ensino fundamental e médio, respectivamente) e em seu artigo 9º afirmava:

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação. (Brasil, 1971)

Nasce na década de 70 o embrião das políticas públicas para a pessoa com superdotação no Brasil. Esse período marca o início do reconhecimento da necessidade de atender a esse grupo, embora as iniciativas fossem ainda bastante incipientes, com conteúdos superficiais e pouco aprofundados. Nessa fase inicial, grande parte das decisões e responsabilidades foi delegada aos Conselhos de Educação, que receberam amplos poderes para determinar diretrizes e ações, mas muitas vezes careciam de recursos, orientação técnica e de um entendimento consolidado sobre o tema. O contexto da época revelou a ausência de uma política nacional estruturada, destacando a necessidade de avanços significativos para garantir direitos e oportunidades a essas pessoas.

A Constituição Federal de 1988, apesar de não tratar especificamente sobre a superdotação, passa a reconhecer a educação como direito fundamental em seu art. 6º, ao tempo que o art. 206, inciso I, por sua vez, trata da igualdade de oportunidades no ensino ao reconhecer a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988).

⁹ LDB 61. Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade. Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (Texto revogado pela Lei nº 9.394/1996).

¹⁰ Como eram chamadas à época as pessoas com deficiência.

O princípio da igualdade de oportunidades objetiva colocar todos os membros da sociedade na condição de participar da “competição pela vida” a partir de posições iguais. Uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior (Bobbio, 2000, p. 31-32).

É sob esse novo prisma constitucional que se promulga a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no ano de 1996. No plano educacional, instituições públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, devem observar a Lei nº 9.394/1996, sob pena de responsabilização civil e administrativa (Brasil, 1996). Contudo, o texto originário da LDB apenas tratava do atendimento educacional especializado para educandos com “necessidades especiais”, à época remetendo às pessoas com deficiência.

Apenas em 2013 a Lei nº 12.796 de 4 de abril entra em vigor para alterar o texto de 1996 da LDB, que passa a tratar expressamente dos estudantes com altas habilidades/superdotação. Quanto ao atendimento educacional é a LDB que determina no inciso III, do art. 4º, que a pessoa com superdotação é público-alvo da educação especial:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (grifou-se) (Brasil, 1996).

O reconhecimento do direito ao atendimento educacional especializado trouxe meios para que a pessoa receba o devido estímulo pedagógico, considerando sua condição, que, como visto, em grande medida, é inerente à natureza humana. Isso possibilitou a construção de um caminho para eliminar ou atenuar barreiras que possam obstruir o processo de escolarização e o pleno desenvolvimento do estudante, respeitando sua neurodivergência.

A principal diferença entre uma criança com AH/SD e uma criança sem AH/SD é a precocidade, a profundidade e a intensidade com que as características do desenvolvimento são apresentadas. É fundamental um maior entendimento do mundo cognitivo, emocional, afetivo e social da pessoa superdotada, de forma a diminuir suas vulnerabilidades, trazendo consciência sobre a sua forma específica de agir no mundo (Virgolin, 2021).

O esclarecimento das características afetivas diferenciadas destes alunos, e de suas necessidades específicas, pode ajudar pais, professores e gestores na criação de estratégias para delinear um ambiente mais adequado ao desenvolvimento livre de sua personalidade, com acesso aos níveis mais elevados de ensino.

4. ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO DO SUPERDOTADO COMO MEIO DE PROTEÇÃO À SUA PERSONALIDADE.

O reconhecimento das características individuais do estudante superdotado lhe deu direito à garantia de um atendimento educacional especializado gratuito (ou sem cobrança de valores adicionais na rede privada), na forma do já mencionado art. 4º, inciso III, da LDB. Mas quais são esses direitos em espécie?

O art. 58 da LDB¹¹ ao tratar da chamada “educação especial” afirma que tal modalidade de educação é aquela ofertada preferencialmente na rede regular “para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Brasil, 1996). O art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹², por sua vez, traz um rol de direitos que os sistemas de ensino devem garantir à tal público.

Em síntese, tem-se como direitos em espécie do estudante superdotado previstos na LDB o (i) plano educacional individualizado; (ii) professores com especialização para atendimento personalizado e; (iii) aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar. Por se tratar de direitos expressamente previstos em lei, o acesso a essas garantias deve(ria) ser assegurado pela via administrativa,

¹¹ Também com redação dada pela Lei nº 12.796 de 2013.

¹² Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796/2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

sem a necessidade de judicialização, promovendo a efetivação desses direitos de forma célere e desburocratizada, o que deve ser regulamentado pelas secretarias municipais e estaduais de educação, sem prejuízo das orientações técnicas dos Conselhos Estaduais de Educação.

Em que pese o estudante com superdotação e o estudante com deficiência estejam incluídos na “educação especial” de modo expresso na LDB desde 2013, o constituinte optou por não emendar a Lei Maior de 1988 para tutelar os interesses do primeiro grupo formalmente¹³, o que não significa que inexistem direitos constitucionais aptos à proteção de sua vulnerabilidade.

Na eventual omissão administrativa das instituições de ensino, o Poder Judiciário tem sido frequentemente acionado para assegurar a efetividade do texto legal. Com destaque na jurisprudência, o art. 208, inciso V, da CF88¹⁴, é reiteradamente utilizado como fundamento para garantir “níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual” do estudante superdotado, especialmente para efetivar o direito a um planejamento individualizado e à aceleração de série.

Nos autos de remessa necessária de mandado de segurança sob nº 1012772-67.2020.8.26.0554¹⁵, de relatoria da Desembargadora Ana Luiza Villa Nova do TJSP, julgado em 29/07/2021, foi mantida sentença que autorizou a matrícula de estudante no terceiro ano do ensino fundamental, mesmo sem possuir a idade necessária, pois comprovado que o cognitivo e maturidade da criança não era condizente com a série originalmente matriculada (São Paulo, 2021a).

Na remessa necessária nº 1010318-14.2020.8.26.0361 do TJSP, relatado pelo Desembargador Sulaiman Miguel e julgado em 08/06/2021, em nova pretensão de matrícula em série superior, foi deferida a aceleração de estudante com altas habilidades sob o fundamento de que a “capacidade de aprendizado que deve ser analisada de forma individual” (São Paulo, 2021b).

¹³ As pessoas com deficiência têm o direito constitucional de atendimento especializado na rede regular desde a Constituinte originária, na forma do art. 208, inciso III, da CF88. O legislador optou por alterar apenas a LDB para ampliar os direitos do “atendimento especializado” também aos estudantes superdotados.

¹⁴ CF88. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

¹⁵ O critério de pesquisa jurisprudencial valeu-se de um recorte dos últimos 5 (cinco) anos a partir da busca pela expressão “níveis mais elevados de ensino”, “superdotação” e “altas habilidades”, tendo por base o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tribunal brasileiro com o maior número de processos judiciais, conforme relatório analítico de 2023 disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>.

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo Desembargador Relator Magalhães Coelho na remessa necessária cível nº 1024749-66.2019.8.26.0562 do TJSP, julgado em 31/07/2020, ao autorizar a matrícula de estudante no 1º ano do ensino fundamental mesmo com seis anos de incompletos, pois “o acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade de cada criança” (São Paulo, 2020).

Observa-se que, por ser público-alvo da educação especial, as regras gerais da educação nacional são flexibilizadas a fim de garantir o efetivo acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual daquela pessoa neuroatípica, em verdadeira consagração do princípio da igualdade.

Contudo, ao longo da história, a doutrina predominantemente interpretou o inciso V do art. 208 da Constituição Federal como uma norma voltada exclusivamente para o acesso ao ensino superior. De acordo com essa visão tradicional, o dispositivo seria uma garantia de que o Estado deve proporcionar oportunidades iguais para que os estudantes tenham acesso ao mais alto nível de ensino — o ensino superior —, desde que suas capacidades sejam devidamente aferidas para esse fim.

Ingo Sarlet (2023, p. 316) ao tratar do direito à educação e da problemática de acesso ao ensino superior, menciona o art. 208, V, da Constituição, ao justificar que o constituinte não garantiu o direito subjetivo a uma vaga em instituição de ensino superior mantida pelo Poder Público.

Marcos Maliska (2000, p. 216) no fim do século passado ao tratar do Direito à Educação na Constituição de 1988, igualmente afirma que o art. 208, V, da Constituição, refere-se ao ensino superior, pois “uma vez que o art. 208 da CF disciplina o ensino fundamental e o ensino médio, por certo que a expressão ‘níveis mais elevados do ensino’ corresponde à educação superior”. O entendimento do autor foi recentemente ratificado (Maliska, 2018, p. 2053).

Essa interpretação, porém, restringe o alcance do dispositivo, deixando de reconhecer sua aplicabilidade em outros contextos igualmente relevantes, como o direito à aceleração de série para estudantes superdotados. Ao limitar a norma apenas à entrada no ensino superior, negligencia-se seu potencial como fundamento jurídico para promover o desenvolvimento pleno do estudante superdotado em todos os níveis de ensino, garantindo que ele possa avançar em ritmo compatível com sua capacidade cognitiva excepcional. Essa leitura mais ampla e inclusiva é essencial

para alinhar o dispositivo às demandas contemporâneas por uma educação mais equitativa e personalizada.

Ao analisar a doutrina em contraste com os recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, percebe-se uma tendência no Poder Judiciário em adotar uma interpretação mais ampla e contemporânea do art. 208, inciso V, da Constituição Federal. Essa nova leitura busca ressignificar o conceito de "acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um", ampliando seu alcance para além do ingresso no ensino superior.

O Poder Judiciário, com base em uma interpretação civil-constitucional, passa a reconhecer a atipicidade dos estudantes com superdotação e o seu lugar como público-alvo da educação especial. Essa compreensão destaca que os padrões gerais da educação nacional podem gerar prejuízos significativos ao livre desenvolvimento de sua personalidade e à sua saúde mental. Isso ocorre porque a superdotação, em grande medida de origem genética, é uma característica intrínseca do indivíduo, semelhante às condições enfrentadas por pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Da mesma forma que uma pessoa com deficiência não pode "deixar sua condição" antes de ingressar no ambiente educacional, o superdotado também não pode separar-se de sua superdotação. Essa realidade ressalta a necessidade de o sistema educacional romper com padrões homogêneos que frequentemente negligenciam o pleno desenvolvimento daqueles que estão fora da média, demonstrando a importância de acolher e atender o que é mais valioso numa sociedade plural: a diversidade humana.

5. CONCLUSÕES

Paulo Freire já afirmou que "ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção". Tal perspectiva reforça a necessidade de um sistema educacional que não apenas reconheça a diversidade, mas que também promova oportunidades para que todos, incluindo os estudantes superdotados, possam desenvolver plenamente suas capacidades.

O desfecho que se tem com o presente estudo é o reconhecimento da importância do direito à educação como instrumento essencial para promover o livre

desenvolvimento da personalidade dos estudantes superdotados. A pesquisa revelou que, embora a legislação brasileira reconheça esse grupo como público-alvo da educação especial, ainda persistem desafios significativos na efetivação de seus direitos, como a ausência de políticas públicas robustas e a subnotificação de estudantes com altas habilidades no sistema educacional. Verificou-se que a interpretação tradicional do art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ao restringir-se ao acesso ao ensino superior, limita o potencial desse dispositivo como fundamento jurídico para a inclusão educacional em todos os níveis de ensino.

Igualmente evidenciou-se que a jurisprudência recente demonstra uma tendência do Poder Judiciário em adotar uma interpretação mais abrangente e inclusiva do dispositivo constitucional, assegurando direitos como a aceleração de série e o planejamento educacional individualizado. Essa evolução reforça a necessidade de alinhar a norma às demandas atuais por uma educação equitativa e adaptada às especificidades dos superdotados.

A pesquisa sugere implicações práticas relevantes, como a necessidade de regulamentações administrativas mais eficazes e desburocratizadas para garantir a efetivação desses direitos, evitando a judicialização. Entretanto, identificou-se como limitação a ausência de dados nacionais mais abrangentes sobre a superdotação, o que aponta para a importância de aprofundar os estudos nesse campo.

Como perspectiva para investigações futuras, recomendam-se estudos sobre práticas pedagógicas específicas que possam potencializar o desenvolvimento de estudantes superdotados, bem como análises sobre a influência de contextos culturais e sociais na percepção e implementação de seus direitos educacionais. Dessa forma, o artigo contribui para o fortalecimento da inclusão educacional, essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com o pleno desenvolvimento do potencial humano.

REFERÊNCIAS

ANTIPOFF, Cecília Andrade. CAMPOS, Regina Helena de Freitas. Superdotação e seus mitos. **Revista Psicologia Escolar e Educacional**. v. 14. n. 2, p. 301-309, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/cFcPTS7QRGgk9mKZsW5tWVz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. [1961]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. [1971]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/547565/publicacao/15714278>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9394.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Processo nº 23001.000184/2001-92**. Diretriz específica para o atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação. Relatora: Suely Melo de Castro Menezes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2022-pdf-1/242301-diretriz-altas-habilidades-ou-superdotacao-1/file#:~:text=Enquanto%20o%20termo%20%E2%80%99Caltas%20habilidades,da%20intelig%C3%Aancia%20e%20da%20personalidade>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Matrículas na educação especial chegam a mais de 1,7 milhão**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao#:~:text=Na%20sequ%C3%Aancia%2C%20est%C3%A3o%20pessoas%20com,duas%20ou%20mais%20defici%C3%Aancias%20combinadas>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 4 de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, DF: Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, [2009]. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

SÃO PAULOa. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Remessa necessária de mandado de segurança sob nº 1012772-67.2020.8.26.0554**. Relatora: Des. Ana Luiza Villa, 29 de julho de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SÃO PAULOb. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Remessa necessária de mandado de segurança sob nº 1010318-14.2020.8.26.0361**. Relator: Des. Sulaiman Miguel, 08 de junho de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Remessa necessária de mandado de segurança sob nº 1024749-66.2019.8.26.0562**. Relatora: Des. Magalhães Coelho, 31 de julho de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CABRAL, Rosana Torma Miranda. Altas Habilidades/superdotação: conceito. In: SCHIPPER, Carla Maria de; et al. **Ensino da Pessoa com Altas Habilidades/Superdotação**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492939/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GARDNER, Howard. Visão Geral. In: GARDNER, Howard; CHEN, Jie-Qi; MORAN, Seana. **Inteligências múltiplas ao redor do mundo**. Porto Alegre: Artmed, 2009. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536323572/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

GONÇALVES, Eliane. OMS aponta que 5% da população é superdotada e a maioria é invisível. **Agência Brasil**. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2022-06/oms-aponta-que-5-da-populacao-e-superdotada-e-maioria-e-invisivel>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MALISKA, Marcos Augusto. Art. 205 a 208. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação na Constituição de 1988**. 2000. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-

Graduação Stricto Sensu em Direito. Curitiba, 2000.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. – São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2011.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 3. ed. – Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *In*: MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

SCHIPPER, Carla Maria de. Quem são os sujeitos com altas habilidades/superdotação. *In*: SCHIPPER, Carla Maria de; et al. **Ensino da Pessoa com Altas Habilidades/Superdotação**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492939/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

SILVA, Damião da. **Adolescentes dotados e talentosos**: análise das forças pessoais, bem-estar subjetivo, motivação e autoestima. 2023. Dissertação (Mestrado). Universidade São Francisco, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicologia. Campinas, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VIGOTSKI, Lev Semionovich. Quarta aula: a questão do meio na pedologia. Tradução de Márcia Pileggi Vinha. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 21, n. 4, jan. 1935/2010, p. 681-701. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642010000400003>. Acesso em: 18 dez. 2023.

VIRGOLIN, Angela. As vulnerabilidades das altas habilidades e superdotação: questões sociocognitivas e afetivas. **Educar em Revista**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/81543>. Acesso em: 19 dez. 2023.